GABINETE DO PREFEITO

DECRETO MUNICIPAL Nº. 132/2020.

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS TEMPORÁRIAS RESTRITIVAS AS ATIVIDADES PRIVADAS PARA PREVENÇÃO DOS RISCOS DE DISSEMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ANTÔNIO DOMINGO RUFATTO, PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAÍTA DO ESTADO DE MATO GROSSO, usando as atribuições que lhe confere o art. 53 da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO *os Decretos Estaduais que dispõe sobre o enfretamento do coronavírus, COVID-19;*

CONSIDERANDO *a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, bem como o Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020;*

CONSIDERANDO *a primeira confirmação de diagnóstico de Covid–19, no âmbito do Estado de Mato Grosso e a necessidade de atualização das medidas de enfrentamento à pandemia em curso;*

DECRETA:

Art. 1º - Ficam suspensos durante a vigência deste decreto, na esfera pública e privada, a realização de eventos festivos, esportivos, religiosos e culturais, bem como as atividades comerciais de feiras, academias e que demandem aglomeração

e reunião de pessoas, de modo não atender o distanciamento mínimo de 1,5 m entre os indivíduos.

§1º Entende-se por eventos privados: aniversários, casamentos, formaturas, chás de fraldas, confraternizações entre outros, com intuito de que sejam evitadas aglomerações de pessoas.

§2º As atividades religiosas poderão ocorrer através de mídias digitais e radio fusão.

Art. 2º - Os estabelecimento dos seguintes ramos de atividade: lanchonetes, quiosques, restaurantes, peixarias, trailers, sorveterias, espetinhos, barraca de lanches e similares, poderá exercer a entrega à domicilio ou a retirada no estabelecimento, sendo expressamente proibido o consumo no local

§ Único - A entrega a domicilio poderá ser realizada até as 21hrs.

Art. 3º - Ficam suspensas quaisquer atividades turísticas em pousadas ou estabelecimentos similares neste Município de Paranaíta/MT, a fim de evitar aglomeração e hospedagem de pessoas vindas de cidades/estados e países com casos suspeitos ou confirmados do COVID-19.

§1º O seguimento comercial de hotelaria poderá manter suas atividades voltada ao hospede que esteja em trabalho e/ou de passagem no Município, condicionado as medidas sanitárias determinadas neste decreto.

Art. 4º - Fica autorizado o funcionamento dos demais ramos de atividades comerciais neste Município, desde que cumpram as medidas sanitárias de higienização abaixo estabelecidas:

Inciso I - Disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros locais estratégicos de fácil acesso, álcool na concentração de 70% para higienização das mãos de clientes e funcionários;

Inciso II - Higienizar com maior frequência corrimão, maçaneta, carrinhos, cestas, mesas, bancadas e demais superfícies que são tocadas com frequência com álcool 70% ou solução de água sanitária;

Inciso III - Higienizar banheiros e pisos a cada 03 horas com água sanitária, (piso, parede e louças);

Inciso IV - Manter janelas e portas abertas garantindo a circulação do ar, manter ar condicionado e/ou similares com filtros limpos e higienizados;

Inciso V - Evitar aglomerações em qualquer espaço (interno ou externo);

Inciso VI - Organizar o atendimento de forma a não produzir filas, inclusive no interior do estabelecimento, e quando inevitável, manter distância mínima de 1,50 metros entre as pessoas (filas de caixas, açougue, padaria, etc).

Inciso VII – A Vigilância Sanitária poderá adotar outras Normas Técnicas para os ramos de atividades específicos.

§1º As atividades liberadas neste decreto devem manter controle de acesso para evitar aglomerações de pessoas, ficando expressamente proibido o consumo no local do estabelecimento.

§2º Os estabelecimentos devem adotar todas as medidas de assepsia para prevenção da disseminação do coronavírus, bem como adotar todas as medidas sanitárias impostas pelo órgão competente.

§3º As farmácias funcionarão até às 21h e, após esse horário, em regime de plantão, na sistemática já existente.

Art. 5º - Fica determinado que todos e quaisquer estabelecimentos comerciais, de quaisquer naturezas, se obrigam a fornecer mantimentos a administração pública, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

Art. 6º - Velórios deverão seguir as orientações das autoridades sanitárias municipais e dos protocolos do Ministério da Saúde, a fim de evitar o contágio do COVID-19.

Art. 7º - Fica proibida a utilização do banco dianteiro do passageiro no transporte individual remunerado de passageiros, seja por meio de taxi ou similares, para transporte de passageiros.

Art. 8º - Fica autorizado o transporte de passageiros municipais, público ou privado, e de veículos de fretamento para transporte de pessoas, durante a vigência deste decreto, desde que cumpram rigorosamente as normas sanitárias, devendo utilizar máscaras, manter no interior do ônibus a distância de um 1,5 metros, disponibilizar álcool na concentração de 70% ou água e sabão líquido para higienização das mãos e proibição de transporte de pessoas com sinais e sintomas de gripe.

§ 1º Fica proibido adentrar neste Município o transporte coletivo privado de passageiros -advindo de outros municipios, com exceção daqueles custeados pelos respectivos empregadores, desde que desenvolvam suas atividades econômicas neste município.

§ 2º O transporte coletivo intermunicipal obedecerá às diretrizes do poder público estadual.

Art. 9º - Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação arbitrária de preços, sem justa causa, dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, sujeitando os infratores às penalidades previstas na legislação específica.

Art.10 - O descumprimento deste decreto ou qualquer outra medida de enfrentamento à emergência de saúde pública, em decorrência da Infecção Humana pelo coronavírus (COVID19), responderá o infrator sob as penas da Lei prevista no

Código Penal Brasileiro e outras dispostas na legislação brasileira, bem como em especial as previstas no Decreto Municipal 130/2020, abaixo descritas:

§1º *Infração por descumprimento de medida sanitária preventiva:*

> ***"Art. 268*** *- Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:*
>
> ***Pena*** *- detenção, de um mês a um ano, e multa.*
>
> *Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.*
>
> ***Art.: 330*** *- Desobedecer a ordem legal de funcionário público:*
>
> ***Pena*** *- detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.*
>
> ***Art. 132*** *- Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:*
>
> ***Pena*** *- detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave." (Código Penal)*

§2º O descumprimento desse Decreto e das demais medidas complementares implicará na interdição compulsória do estabelecimento e/ou multa de R$100,00 a R$ 500,00 por dia e por ato infracionário.

Art.11 - Outras medidas poderão ser implantadas pelo Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e Enfrentamento do COVID-19.

Art. 12 - A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste decreto ficará a cargo da Policia Militar e Civil, Bombeiros, Defesa Civil, Vigilância Sanitária e Departamento de Tributos e Fiscalização, caso necessário.

Art. 13 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação ou afixação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 121/2020.

Paranaíta-MT, em 31 de março de 2020.

ANTONIO DOMINGO RUFATTO
Prefeito de Paranaíta/MT